

À (O) ILUSTRE PREGOEIRA(O)

ITRI EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 096450240001/72 estabelecida na Rua neste ao representado por seu Procurador **EDUARDO SUETH TEXEIRA LENGRUBER**, brasileiro, casado, Empresário, portador do RG15.654.638 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 051.737.487-02 e com endereço profissional supra, vem, por meio desta e com fulcro no art. 41 § 1 da Lei 8.666/93 desta Impugnar a errata inerente ao Edital de Licitação 02/2016 modalidade Pregão Eletrônico , aduzindo para tanto o seguinte:

A Impugnante na data de 09 de Março de 2016 tomou conhecimento após visita técnica ao local do evento (CICB) que o mesmo possui serviço de exclusividade de alimentação.

A licitação está marcada para o dia 15/03/16 às 10:00

A lei de licitações visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, sempre devendo sempre haver igualdade entre os participantes, o que não está ocorrendo no caso em tela.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**“

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Os Tribunais superiores vedam a restrição de participação de interessados em certames licitatórios sem que haja igualdade entre os participantes, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz

com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A LICITAÇÃO DEVE ASSEGURAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, DE SORTE QUE DESVIANDO-SE O EDITAL DESSA TRILHA NÃO PODE SUBSISTIR, ENSEJANDO IMPUGNAÇÃO POR VIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. UNÂNIME.(TJDF; RMO 20836-5; 4ª Turma Cível; Relator Des. Estevam Maia; DJU 01/02/2005, p. 122).

LICITAÇÃO - EDITAL – NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

Exageros nas exigências contidas em editais tem sido o motivo mais comum de suspensão de licitação. As exigências têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis e razoáveis:

"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

LICITAÇÃO - EDITAL – NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

É um dos deveres da Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, mas as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo se ater ao necessário para o regular cumprimento do que se pretende contratar.

Sobre o tema vale transcrever o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vez de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."¹¹

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto e a exigência feita pela errata é inócuia e desnecessária para a contratação de empresa que deverá prestar o serviço que se pretende contratar.

A modificação da documentação necessária a qualificação técnica menos de 48 (quarenta e oito horas) da realização da licitação possui caráter restritivo e quiçá direcionado o certame a empresas que já possuam tal capacitação.

O posicionamento dos tribunais de Justiça é pacífico quanto a impossibilidade do direcionamento do certame, conforme julgados ora transcritos:

Processo: APL 57737720078260132 SP 0005773-77.2007.8.26.0132

Relator(a): Aliende Ribeiro

Julgamento: 02/10/2012

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Publicação: 10/10/2012

Ementa

Ação por Improbidade Administrativa. Contratação de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Pindorama. Superfaturamento e direcionamento da licitação configurados. Adequação das sanções aplicadas. Recurso do corréu Aldérico provido em parte e recursos dos demais réus e do Ministério Público não providos.

Processo: 8547088 PR 854708-8 (Acórdão)

Relator(a): Guido Döbeli

Julgamento: 17/07/2012

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL - EDITAL COM ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES EM APENAS UMA MARCA DE ÁGUA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO EDITAL, POIS ENTENDEU QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECIONOU A LICITAÇÃO E FRUSTOU SEU CARÁTER COMPETITIVO APELAÇÃO CÍVEL QUE NÃO ATACOU DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em não conhecer a presente Apelação e manter a decisão em sede de reexame necessário.

Processo: AC 70805 SC 2011.007080-5

Relator(a): Francisco Oliveira Neto

Julgamento: 22/11/2011

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível n. , de São Lourenço do Oeste

Apelante:	Antonio	Pedro	Mayer
Apelante:	Álvaro	Freire	Caletti
Apelado:	Ministério	do	Catarina
Interessado:	Público	Estado	Santa
		de	

Ementa

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. ATO QUE, ALÉM DE FERIR OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TROUXE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. [10](#) E [11](#) DA LEI N. [8.429/92](#). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

Pelas razões ora expostas restam devidamente impugnados os itens acima mencionados da errata inerente ao presente Edital, seja pela condição restritiva apresentada pela Administração Pública, seja pelo direcionamento do certame, seja pela impossibilidade de contratação de empresa que não apresenta a capacitação técnica da forma pretendida.

Resta, portanto devidamente impugnada a errata do Edital e caso a mesma seja acolhida, a republicação do edital terá que ser feita. Entendimento este já adotados pelo Tribunais.

Processo: AMS 17797 DF 2000.01.00.017797-6

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento: 22/04/2002

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 20/11/2002 DJ p.89

Ementa

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital.

II - A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo [21, parágrafo 4º](#), da Lei n. [8.666/93](#), cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." III - Necessidade de nova publicação do edital, com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.**

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. II - A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo [21, parágrafo 4º](#), da Lei n. [8.666/93](#), cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." III - Necessidade de nova publicação do edital, com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2000.01.00.017797-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,DJ p.89 de 20/11

Processo:AG 0 SC 0005794-04.2010.404.0000

Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Julgamento: 31/08/2010

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação:D.E. 10/09/2010

Ementa

AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO PREVISTA NA [LEI DE LICITAÇÕES](#). ART. 21, § 4º. DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES FORMULADAS NO EDITAL.

Agravo provido.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 13972011 MA

Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA

Julgamento: 15/04/2011

Órgão Julgador: SAO LUIS

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO QUE GEROU ALTERAÇÃO DO EDITAL. REFLEXO NAS PROPOSTAS. ART. [21, § 4º](#), DA LEI Nº [8.666/93](#). REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA SESSÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Em observância ao disposto no art. [21, § 4º](#), da Lei nº [8.666/93](#), a alteração do edital de certame licitatório - Pregão Presencial, decorrente de impugnação de licitante que gerou reflexo nas propostas, exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original;

II - verificada afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao item 8.1.2 do edital que rege procedimento licitatório, deve ser mantida incólume a sentença que concedeu a segurança, determinando a reabertura de prazo para elaboração das propostas e designação de nova data para sessão pública de Pregão Presencial;

III - remessa não provida.

Isto posto é a presente para requerer:

I-) O Recebimento da presente impugnação eis que revestidas das formalidades legais;

II-) A apreciação da mesma pelos setores competentes;

III-) O acolhimento da impugnação na totalidade de seus termos, corrigindo os vícios de restrição de participação e direcionamento da licitação, conforme consta no edital e seus anexos;

IV-) A elaboração de Novo Edital e anexos corrigindo os vícios apontados com a devida publicação do mesmo nos termos do art. 21 e incisos da lei 8.666/93 ou alternativamente que seja suspensa a licitação com redesignação de nova data para o certame para que haja a possibilidade de adequação de todos os interessados as novas regras de participação com a reabertura de todos prazos previstos em lei.

V-) Restrição a empresas quanto a contratação de fornecedores, podendo assim prejudicar as micro empresas.

N. Termos,

P. e Espera Deferimento

Rio de Janeiro -RJ, 10 de Março de 2016.

VITRI EVENTOS LTDA

CNPJ 096450140001/72

Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA

Julgamento: 15/04/2011

Órgão Julgador: SAO LUIS

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO QUE GEROU ALTERAÇÃO DO EDITAL. REFLEXO NAS PROPOSTAS. ART. 21, § 4º, DA LEI N° 8.666/93. REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA SESSÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Em observância ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, a alteração do edital de certame licitatório - Pregão Presencial, decorrente de impugnação de licitante que gerou reflexo nas propostas, exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original;

II - verificada afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, bem como ao item 8.1.2 do edital que rege procedimento licitatório, deve ser mantida incólume a sentença que concedeu a segurança, determinando a reabertura de prazo para elaboração das propostas e designação de nova data para sessão pública de Pregão Presencial;

III - remessa não provida.

Isto posto é a presente para requerer:

I-) O Recebimento da presente impugnação eis que revestidas das formalidades legais;

II-) A apreciação da mesma pelos setores competentes;

III-) O acolhimento da impugnação na totalidade de seus termos, corrigindo os vícios de restrição de participação e direcionamento da licitação, conforme consta no edital e seus anexos;

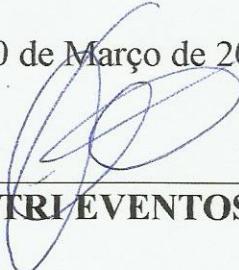
IV-) A elaboração de Novo Edital e anexos corrigindo os vícios apontados com a devida publicação do mesmo nos termos do art. 21 e incisos da lei 8.666/93 ou alternativamente que seja suspensa a licitação com redesignação de nova data para o certame para que haja a possibilidade de adequação de todos os interessados as novas regras de participação com a reabertura de todos prazos previstos em lei.

V-) Restrição a empresas quanto a contratação de fornecedores, podendo assim prejudicar as micro empresas.

N. Termos,

P. e Espera Deferimento

Rio de Janeiro -RJ, 10 de Março de 2016.


VITRI EVENTOS LTDA

Luiz Humberto Gomes de Oliveira

De: SDH - Licitacao
Enviado em: sexta-feira, 11 de março de 2016 14:54
Para: 'Janaina'
Assunto: RES: Impugnação de Edital

Categorias: Resposta Empresa; Impugnação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00005.202105/2016-27
ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 02/2016

IMPUGNANTE: **ITRI EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.645.024/0001-72.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária em referência, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2016, cujo objeto é contratação de serviço de apoio logístico e operacional com fornecimento/disponibilização de hospedagem, alimentação, transporte, recursos humanos, montagens e mobiliário, serviços técnicos, equipamentos e materiais para as Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, compreendidas da seguinte forma: 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT; 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 20.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 14 de março de 2016, a peça impugnatória é tempestiva.

DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante argumenta, em apertada síntese, que:
 - a) a Constituição federal não admite que as licitações possuam cláusulas restritivas à participação dos interessados, assim, o fato do CICB possuir serviço de exclusividade de alimentação, restringe a participação de interessados;
 - b) as exigências para habilitação não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo se ater ao necessário para o regular cumprimento do que se pretende contratar;
 - c) a modificação da documentação necessária a qualificação técnica menos de 48 (quarenta e oito) horas da realização da licitação possui caráter restritivo e quiçá direciona o certame a empresas que já possuam capacitação;
 - d) “restam devidamente impugnados os itens acima mencionados da errata inerente ao presente Edital, seja pela condição restritiva apresentada pela Administração Pública, seja pelo direcionamento do certame, seja pela impossibilidade de contratação de empresa que não apresenta a capacitação técnica da forma pretendida”.

2. Por fim requer:

- I-) O Recebimento da presente impugnação eis que revestidas das formalidades legais;
- II-) A apreciação da mesma pelos setores competentes;
- III-) O acolhimento da impugnação na totalidade de seus termos, corrigindo os vícios de restrição de participação e direcionamento da licitação, conforme consta no edital e seus anexos;
- IV-) A elaboração de Novo Edital e anexos corrigindo os vícios apontados com a devida publicação do mesmo nos termos do art. 21 e incisos da lei 8.666/93 ou alternativamente que seja suspensa a licitação com redesignação de nova data para o certame para que haja a possibilidade de adequação de todos os interessados as novas regras de participação com a reabertura de todos prazos previstos em lei;
- V-) Restrição a empresas quanto a contratação de fornecedores, podendo assim prejudicar as micro empresas.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Antes de entrar especificamente nos itens do referido pedido, cabe apresentar entendimentos desta Secretaria de Direitos Humanos - SDH, que a partir de 02/10/2015 passou a fazer parte do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, por meio da Medida Provisória nº 696/2015.

Pelo exposto apresentamos entendimentos consolidados no governo federal sobre sua relação com a sociedade e demais entes de governo.

A construção de uma nova relação entre Estado e sociedade foi um dos principais compromissos assumidos pelo Governo Federal nos últimos dez anos. O governo adotou como método a participação social nas políticas públicas, dando consequência prática aos princípios da democracia participativa previstos na Constituição Federal de 1988.

Políticas estruturais e decisões fundamentais para o país passaram a ser concebidas e implementadas a partir de um amplo diálogo com as entidades da sociedade civil.

Foram criados, ampliados e fortalecidos diversos canais de diálogo – Conferências Nacionais, Conselhos, Ouvidorias, Fóruns e Mesas de Diálogo.

Aos Conselhos Nacionais, espaços institucionais de interlocução do Estado com a sociedade, foi conferido um caráter ainda mais relevante e estratégico.

Participam ativamente dos Conselhos representantes governamentais e da sociedade civil que durante suas reuniões opinam sobre as políticas públicas. Muitas propostas dos Conselhos transformam-se em projetos de leis – já aprovados ou em tramitação no Congresso Nacional. Outras foram imediatamente acolhidas pelo Executivo, por meio de Decretos ou Portarias.

A atuação desses Conselhos é fundamental para o aperfeiçoamento da democracia, bem como para a transparência e efetividade da ação governamental. Os Conselhos Nacionais e os demais instrumentos de participação social representam uma conquista da sociedade brasileira rumo à democratização do Estado e ao fortalecimento da cidadania.

A construção de formas adequadas e legítimas de incorporar os diferentes setores da sociedade nas discussões e na formatação das políticas públicas é um desafio sempre presente nas discussões contemporâneas sobre democracia.

Os conselhos cresceram e organizaram a discussão sobre as políticas públicas nas mais diferentes áreas, indo muito além da saúde e assistência social que já possuem sistemas implantados em quase todos os municípios brasileiros.

Hoje, o País possui Conselhos com competência para aprovar diretrizes em políticas públicas nos mais diversos setores, como Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, Desenvolvimento Econômico e Social, Juventude, Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Direitos do Idoso, das Crianças e Adolescentes, da Mulher e Promoção da Igualdade Racial.

Aos Conselhos Nacionais foi conferido o papel de estruturar e organizar Conferências Nacionais, cabendo ao Estado sua realização.

O amadurecimento da democracia brasileira por meio da participação direta possibilitou que nosso país seja o único no mundo a adotar este modelo de construção de políticas públicas reconhecido internacionalmente por promover o diálogo entre governos e sociedade civil para este fim. Considerando o caráter paradigmático de pôr em diálogo povo e poder público que define o processo conferencial, entendemos que tal espaço se reveste de tamanha amplitude e inovação democrática que poderia ser aproveitado como lócus principal de desenvolvimento de um processo de reforma política dos conselhos nacionais, a ser incluída dentre suas temáticas.

Entre as instâncias de participação, o Decreto nº 8.243 que institui a Política Nacional de Participação Social (PNPS), chama a atenção para as conferências nacionais.

Conforme o Decreto, conferência nacional é a “instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado”.

De 1941 a 2014 foram realizadas 143 conferências nacionais, das quais 102 ocorreram entre 2003 e 2014, abrangendo 40 áreas setoriais em níveis municipal, regional, estadual e nacional e mobilizando cerca de oito milhões de pessoas no debate de propostas para as políticas públicas. Para o ano de 2015 foram previstas mais 15 conferências nacionais, com uma estimativa de participação de mais de dois milhões de pessoas, desde as etapas municipais à nacional.

Cabe destacar que as conferências são uma conquista histórica da sociedade civil, que ao longo dos últimos doze anos têm se tornado mais participativas, efetivas e inovadoras, contemplando temáticas relacionadas aos direitos e demandas de minorias e grupos em situação de vulnerabilidade social.

Ainda este ano estão previstas várias conferências nacionais, todas apresentarão contribuições importantes para a sociedade e demonstram a efetividade da participação social em nosso país. Importância e efetividade reconhecidas e premiadas internacionalmente em junho deste ano pela ONU, que concedeu o prestigiado United Nations Public Service Awards (UNPSA) ao Brasil, pelo “Fórum Interconselhos”, mecanismo criado para garantir a participação da sociedade na elaboração dos Planos Plurianuais, sob a articulação do Ministério do Planejamento e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

As conferências e conselhos nacionais estão no cerne do debate atual sobre a Política Nacional de Participação Social, mas pouco se tem discutido acerca da articulação e da necessária relação de dependência entre eles. Uma discussão que é fundamental, pois é um equívoco primário considerá-los instâncias autônomas uma em relação à outra, cabendo um profundo debate sobre o tema, tendo em consideração os avanços da democracia participativa no Brasil e a atual visibilidade que assumiu.

A Secretaria de Direitos Humanos - SDH, com estrutura estabelecida pelo Decreto nº 8.162, de 18 de Dezembro de 2013, é responsável pela articulação interministerial e intersetorial das políticas de promoção e proteção aos Direitos Humanos no Brasil. Compete à SDH assessorar a Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária.

Esta competência fica estabelecida não só pela existência de Secretarias Nacionais que tratam destes temas, mas também por alojar e encaminhar a gestão de cinco Conselhos Nacionais, quais sejam: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI e Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

A SDH, considerando a necessidade de que o país conheça, promova e fortaleça políticas nas temáticas de Criança e Adolescente, Pessoa Idosa, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Pessoa com Deficiência e de todos os Direitos Humanos de forma transversal; considerando a importância de uma maior conexão entre Conselhos e Organizações da sociedade civil, contribuindo para o fortalecimento das diversas redes de Direitos Humanos; considerando o objetivo de fortalecer a participação social de forma ampla e diversa, de modo a interligar segmentos e políticas e resultar numa ação

conjunta de todos os públicos envolvidos com Direitos Humanos; considerando as diretrizes do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que reafirmam o compromisso com a democracia, com a interdependência entre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, com o direito à memória e à verdade, e com a luta por uma sociedade livre de opressão, discriminação e todas as formas de violência e desigualdades, resolve: realizar de forma conjunta as suas cinco Conferências Nacionais, quais sejam: a 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, a 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT.

Constituiu-se neste momento, em dezembro de 2014, pela portaria Nº 754, o Comitê Executivo das Conferências Conjuntas, com competências para:

- I - Elaboração do regulamento de funcionamento das Conferências Nacionais Conjuntas, que conterá, dentre outros, sua programação e metodologia de operacionalização, respeitados os Regimentos Internos elaborados pelos respectivos Conselhos e as especificidades de cada uma das Conferências Temáticas;
- II - Apresentar à SDH/PR as demandas para operacionalização do evento, que ficarão condicionadas às disponibilidades econômicas e administrativas do Órgão;
- III - Elaborar proposta de divulgação e de estratégias de comunicação; e
- IV - Elaborar orientações aos estados e municípios sobre as Conferências Nacionais Conjuntas.

Para garantir este desenho proposto, que levou em consideração a necessária transversalidade das temáticas, a capacidade organizacional, administrativa e a possibilidade de execução orçamentária do órgão, primando pelo princípio da economicidade e exequibilidade, visto que realizar cinco eventos em separado, no mesmo ano, sairiam mais caros e com maior dificuldade de gestão administrativa que um único evento integrado, realizou em julho de 2015 sua consulta pública, buscando em Brasília local que pudesse comportar e permitisse a realização deste evento.

A decisão por Brasília, bem como o desenho proposto para as Conferências Conjuntas, foi aprovado pelo Comitê Executivo das Conferências Conjuntas, formado por representantes dos cinco Conselhos Nacionais e das Secretarias Nacionais da SDH.

Sendo assim, a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, em decisão aprovada pelo Comitê Executivo das Conferências Conjuntas, estabeleceu o período de 24 a 29 de abril de 2016, para realização, em Brasília, das etapas das Conferências Conjuntas de Direitos Humanos, seguindo os princípios da transversalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

Como resultado da Consulta Pública, o Centro Internacional de Convenções do Brasil – CICB foi o único que apresentou proposta compatível com o desenho das Conferências Conjuntas.

Importante destacar que esta Secretaria de Direitos Humanos consultou oficialmente o Governo do Distrito Federal acerca da possibilidade de realização o evento no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, o qual respondeu com a impossibilidade de atender a realização do evento com o desenho proposto.

Também foram consultados espaços físicos de grande porte na cidade de Brasília, tais como: Centro de Convenções Brasil 21, Centro de Convenções da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC, entre outros, espaços estes que esta SDH já realizou Conferências Nacionais individuais. Entretanto para o desenho proposto, somente o CICB atendeu as especificações.

Desta forma, salientamos que assim como qualquer espaço físico, o CICB possui normas internas para utilização de seus espaços, condicionando o Governo Federal pela sua escolha, bem como as empresas que vierem participar do certame.

No que se refere ao Lote 2 do certame em pauta, referente ao serviço de Alimentação, a ser executado no CICB, a empresa poderá contratar, em diversos itens, seus fornecedores, desde que se credenciem junto ao espaço físico.

Faz-se necessário frisar que em nenhum dos 3 (três) Lotes deste certame há fornecedor exclusivo para execução dos serviços. A empresa vencedora do certame poderá credenciar seus fornecedores de preferência junto ao CICB para execução dos serviços licitados pela Secretaria de Direitos Humanos.

Destacamos que a Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Selecionar a proposta mais vantajosa é, nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). No caso em comento a Administração está contratando um conjunto de serviços e atividades, que compreende a prestação de serviço de apoio logístico e operacional com fornecimento/disponibilização de hospedagem, alimentação, transporte, recursos humanos, montagens e mobiliário, serviços técnicos, equipamentos e materiais para as Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, compreendidas da seguinte forma: 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT; 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos

No que se refere aos serviços exclusivos do CICB, salientamos que não se contrata apenas um item separadamente, mas um conjunto de serviços, necessários para atendimento do interesse público, dos quais almoço e jantar estarão incluso. Ademais, conforme entendimento do TCU no Acórdão 910/2014-Plenário “ao examinar contratos por preço global, não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualificá-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para resarcimento, sob pena de alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao Erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado”(Grifamos).

DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante foram objeto de análise e esclarecimentos pela Administração, conforme constado nos autos. Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 02/2016 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta maneira, princípios como o da isonomia, o da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objeto de ataques por parte da Impugnante, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

As exigências para habilitação estão em plena consonância com o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02, de 30 de abril de 2008, IN SLTI/MPOG 02, de 11 de outubro de 2010. Ademais, as disposições de habilitação contidas no Edital de Pregão Eletrônico 02/2016 foram adotadas dos modelos padrões de edital disponibilizados pela Advocacia Geral da União, que elabora as minutas em estrita observância da legislação e em acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao argumento de modificação da documentação necessária a qualificação técnica menos de 48 (quarenta e oito) horas da realização da licitação, acreditamos que a Impugnante equivocou-se, uma vez que não houve alteração na sobredita documentação, muito menos no período alegado. Houve a republicação do edital em função da retirada do item 8 e, consequentemente, alteração no encarte C.

A afirmação de que “restam devidamente impugnados os itens acima mencionados da errata inerente ao presente Edital, seja pela condição restritiva apresentada pela Administração Pública, seja pelo direcionamento do certame, seja pela impossibilidade de contratação de empresa que não apresenta a capacitação técnica da forma pretendida”, não merece prosperar, pois não houve errata do edital, muito menos restrição quanto à qualificação técnica prevista no item 8.7 do edital.

Referente à alegação de “restrição a empresas quanto a contratação de fornecedores, podendo assim prejudicar as micro empresas”, a Impugnante não apresentou fatos nem fundamentos que corroborem, prejudicando a análise da alegação.

Como se verifica, não há impugnação a nenhuma cláusula ou condição específica exigida pelo Edital para a participação do processo licitatório. Infere-se somente a pretensão do Impugnante de alterar as características, por não concordar com as estabelecidas pela Administração, a fim de atender aos seus interesses de mercado.

Conforme o entendimento da área técnica, as características estabelecidas pela Administração não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame. Como nos ensina Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do Órgão e, como é do conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos serviços que estão sendo contratados por meio deste certame.

Registre-se que, o objeto do presente certame não foi especificado apenas por vontade subjetiva, mas, antes, para atender às necessidades deste Ministério

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, ampliando o universo de competidores.

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, não estão em sintonia com os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA

Pregoeiro

De: Janaina [mailto:jana@gruposueth.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2016 13:53
Para: SDH - Licitacao
Assunto: Impugnação de Edital

Boa tarde!
Segue em anexo impugnação de edital.
Favor confirmar o recebimento.
At,

Janaina

Vitri eventos